

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Autoriza o parcelamento dos débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos a contribuições devidas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos dos Estados e dos Municípios, relativos a contribuições devidas ao Programa de Formação do Servidor Público (PASEP), nos termos do art. 239 da Constituição Federal, existentes até 1º de março de 2002, serão liquidados em duzentos e quarenta parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei.

§ 1º. Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Receita Federal para correção de créditos tributários.

§ 2º Na apuração de que trata o § 1º, serão compensadas eventuais diferenças recolhidas a maior, relativas a contribuições calculadas com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

§ 3º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 4º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578,

de 23 de dezembro de 1986, no que couber.

§ 5º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 6º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada para pagamento de seus débitos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Constituição vigente, a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) era específica, de natureza não tributária, e a aplicação do programa em favor dos respectivos servidores dependia de edição de norma legislativa própria dos Estados e Municípios.

Desde então, por força do art. 239 do texto constitucional, referida contribuição passou a financiar o seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º desse dispositivo, adquirindo natureza tributária.

A partir daí, estabeleceu-se complexa controvérsia: de um lado, Estados e Municípios editaram leis próprias, desobrigando-se unilateralmente da contribuição para o PASEP, sob o argumento de que o programa não foi totalmente recepcionado pela nova Carta, não sendo a eles aplicável, em face do princípio constitucional da imunidade recíproca (art. 150, VI, "a", da CF); de outro, a União a sustentar que o PASEP foi constitucionalizado a partir da Constituição de 1988, tornando-se obrigatória a contribuição a ele devida, e exigível independentemente de lei, em consequência do que pode cortar o repasse das cotas dos fundos de participação e negar certidão negativa tributária aos entes que suspenderam seu pagamento.

A matéria encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, onde tramitam ações ajuizadas por Estados e

Municípios, com o requerimento de liminares e impugnações do desconto feito pela União em repasses das quotas dos fundos de participação.

Diante da tendência de julgamento favorável à União, impõe-se a adoção de norma legal que autorize o parcelamento dos débitos em questão e impeça o bloqueio das cotas dos fundos de participação a que têm direito os Estados e Municípios, evitando o agravamento de suas dificuldades financeiras.

Para a elaboração desta proposição, adotei os critérios estabelecidos no art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou o parcelamento dos débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988, acrescentando ao projeto a previsão de compensação de eventuais diferenças recolhidas a maior, em face do cálculo das contribuições ao PASEP com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, de 1988, declarados inconstitucionais e suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Luiz Carlos Hauly